

REGIME DE IVA DE CAIXA



José Soares Roriz

SETEMBRO de 2013



REGIME DE IVA DE CAIXA

2

INTRODUÇÃO



REGIME DE IVA DE CAIXA

3

A APROVAÇÃO DO DECRETO-LEI n.º 71/2013, de 30 de maio



REGIME DE IVA DE CAIXA

4

- Foi recentemente publicado o Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, que aprova, para vigorar a partir de 1 de outubro de 2013, um regime de contabilidade de caixa em sede de IVA.
- De conformidade com o preâmbulo do decreto-lei :
 - o regime de contabilidade de caixa será introduzido de forma gradual, pelo que,
 - nesta fase, abrangerá apenas os sujeitos passivos de IVA com um volume de negócios anual até € 500 000,00 e
 - que não beneficiem de isenção de imposto.



REGIME DE IVA DE CAIXA

5

- **Este regime tem como objetivo:**
 - **promover o crescimento da economia portuguesa e a melhoria das condições de tesouraria dos sujeitos passivos por ele abrangidos, através da diminuição da pressão de tesouraria e dos custos financeiros associados à entrega do IVA.**



REGIME DE IVA DE CAIXA

6

- Tais objetivos são conseguidos com o facto de, neste regime, os sujeitos passivos apenas terem de entregar ao Estado o IVA devido nas operações por si efetuadas quando as faturas forem pagas pelos seus clientes.
- No entanto, tais sujeitos passivos apenas poderão deduzir o IVA suportado quando pagarem as faturas aos fornecedores.



REGIME DE IVA DE CAIXA

7

- Contrariamente aos demais regimes especiais de exigibilidade de caixa que vigoraram em Portugal, cuja aplicação tinha carácter obrigatório, embora todos eles previssem a possibilidade de opção pelo regime geral de exigibilidade previsto nos artigos 7.º e 8.º do Código do IVA,
- **o regime de IVA de caixa agora aprovado não tem esse carácter, estando a sua adoção dependente de opção.** Quem não fizer a opção terá de continuar a aplicar as disposições dos mencionados artigos 7.º e 8.º do Código do IVA.



REGIME DE IVA DE CAIXA

8

- De referir, nesta parte introdutória, que o novo regime de exigibilidade apenas se aplica em relação ao IVA, não sendo extensivo ao IRS, já que não ocorreu qualquer alteração no n.º 6 do artigo 3.º do Código do IRS.



REGIME DE IVA DE CAIXA

9

- E assim, para quem optar pelo Regime de IVA de caixa, as divergências que existiam entre as declarações modelo 3 de IRS e as declarações modelo 10, e que ocorriam sempre que o pagamento dos rendimentos era efetuado em ano diferente daquele em que foram emitidas as faturas,
- vão alargar-se ao IVA, passando a existir divergências entre as declarações modelo 3 de IRS, que continuarão a ser apresentadas com referência ao ano em que é obrigatória a emissão da fatura para efeitos de IVA, e as declarações periódicas de IVA, que passarão a ser apresentadas com referência à data do pagamento por parte dos clientes.



REGIME DE IVA DE CAIXA

10

- Tendo em vista uma adequada interpretação e a aplicação uniforme das disposições do regime de IVA de caixa, a AT divulgou o ofício-circulado n.º 30150/2013, de 30 de agosto, cujas orientações já se mostram refletidas na presente apresentação.



REGIME DE IVA DE CAIXA

11

ENQUADRAMENTO LEGAL DOS REGIMES ESPECIAIS DE EXIGIBILIDADE DE CAIXA



REGIME DE IVA DE CAIXA

12

- O IVA é um imposto de matriz comunitária, atualmente regulado pela designada Diretiva do IVA (Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro).
- Por isso, a introdução na lei portuguesa de um regime especial de exigibilidade de caixa implica saber se essa medida estará em conformidade com o Direito Comunitário.



REGIME DE IVA DE CAIXA

13

- Nesta matéria, por força do que decorre do artigo 63.º da Diretiva IVA, a regra geral é a da simultaneidade entre facto gerador e exigibilidade.
- Com efeito, segundo o normativo citado *“o facto gerador ocorre e o imposto torna-se exigível no momento em que é efetuada a entrega dos bens ou realizada a prestação dos serviços”*.



REGIME DE IVA DE CAIXA

14

- O artigo 66.º da Diretiva IVA, no entanto, permite que os Estados membros, em derrogação à regra geral, possam prever que, “em relação a certas operações ou a certas categorias de sujeitos passivos, o imposto se torne exigível num dos momentos seguintes:
 - O mais tardar, no momento da emissão da fatura;
 - O mais tardar, no momento em que o pagamento é recebido;
 - Nos casos em que a fatura não seja emitida, ou seja emitida tardiamente, dentro de um prazo fixado a contar do facto gerador.”



REGIME DE IVA DE CAIXA

15

- No momento da adoção do IVA, Portugal não recorreu à faculdade de introduzir um regime especial de exigibilidade de caixa.
- Veio, porém, mais tarde, a criar três regimes especiais de exigibilidade de caixa em três situações pontuais:
 - no caso das empreitadas e subempreitadas de obras públicas em que são donos da obra o Estado, as Regiões Autónomas ou certos institutos públicos;
 - no das entregas de produtos da sua própria exploração agrícola feitas pelos cooperadores às cooperativas agrícolas;
 - no caso dos serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias.



REGIME DE IVA DE CAIXA

16

- Portugal optou, aquando da introdução do IVA, pela solução da alínea a), em detrimento de qualquer outra.
- Por força das regras comunitárias vigentes até 31 de dezembro de 2012, um regime especial de exigibilidade de caixa só podia ser autorizado se:
 - configurasse uma medida de simplificação da cobrança ou da luta contra a evasão fiscal,
 - não houvesse afetação significativa de receita do IVA cobrado no consumo final,
 - fosse dirigido a um grupo determinado de sujeitos passivos e
 - não pusesse em causa os princípios basilares do IVA da neutralidade e da não distorção da concorrência.



REGIME DE IVA DE CAIXA

17

- A situação alterou-se completamente a partir da entrada em vigor da Diretiva 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho de 2010, que alterou a Diretiva 2006/112/CE, relativa ao sistema comum do IVA no que respeita às regras em matéria de faturação.
- Com efeito, com a introdução na Diretiva 2006/112/CE do artigo 167.º-A, os Estados membros passaram, a partir de 1 de janeiro de 2013, a poder introduzir um regime facultativo de contabilidade de caixa, desde que não produza efeitos negativos nos fluxos de tesouraria referentes às suas receitas do IVA.



REGIME DE IVA DE CAIXA

18

- O Governo português, tendo em vista promover a melhoria das condições de tesouraria do tecido empresarial português, e
- aproveitando a autorização legislativa que lhe foi concedida pelo artigo 241.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, (Lei do Orçamento do Estado para 2013),
- introduziu, por intermédio do referido Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, um regime simplificado e facultativo de contabilidade de caixa aplicável às pequenas empresas.



REGIME DE IVA DE CAIXA

19

- Nos termos do qual:
 - o imposto liquidado apenas é exigível no momento do seu recebimento pelos clientes.
 - o direito à dedução do IVA suportado por tais sujeitos passivos apenas pode ser exercido no momento do efetivo pagamento ao respetivo fornecedor.



REGIME DE IVA DE CAIXA

20

ANÁLISE DO REGIME DE IVA DE CAIXA



REGIME DE IVA DE CAIXA

21

CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO NO REGIME



REGIME DE IVA DE CAIXA

22

- Podem ser enquadrados no Regime de IVA de caixa os sujeitos passivos que:
 - Se encontrem registados para efeitos de IVA há, pelo menos, 12 meses;
 - Tenham a sua situação tributária regularizada nos termos do CPPT;
 - Não tenham quaisquer obrigações declarativas em falta;

.../...



REGIME DE IVA DE CAIXA

23

.../...

- Não tenham atingido no ano civil anterior um volume de negócios, para efeitos de IVA, superior a € 500.000,00;
- Não exerçam exclusivamente uma atividade prevista no artigo 9.º do Código do IVA;
- Não estejam enquadrados no Regime Especial de Isenção (artigo 53.º do Código do IVA) ou no Regime Especial dos Pequenos Retalhistas (artigo 60.º do mesmo Código).



REGIME DE IVA DE CAIXA

24

- **Em face do exposto, um sujeito passivo não pode ser enquadrado no Regime de IVA de caixa na data do início da sua atividade.**
- **Na data de início de atividade ficará enquadrado no regime normal do IVA, só podendo passar ao Regime de IVA de caixa depois de decorridos, pelo menos, 12 meses.**



REGIME DE IVA DE CAIXA

25

- Como veremos mais adiante, a opção pelo Regime de IVA de caixa é efetuada mediante a apresentação, até 31 de outubro, de uma declaração de alterações, a qual produzirá efeitos a partir de 1 de janeiro do ano seguinte ao da apresentação.
 - No entanto, para que a opção produza efeitos a partir de 1 de outubro de 2013, ela terá de ser efetuada até 30 de setembro.



REGIME DE IVA DE CAIXA

26

OPERAÇÕES A QUE SE PODE APLICAR O REGIME DE IVA DE CAIXA



REGIME DE IVA DE CAIXA

27

- O Regime de IVA de caixa aplica-se, de conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Regime, a todas as transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas pelos sujeitos passivos nele enquadrados, sempre que as mesmas tenham por destinatários outros sujeitos passivos de IVA,
- com exceção das seguintes:



REGIME DE IVA DE CAIXA

28

- **Importação, exportação e atividades conexas;**
- **Transmissões e aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas nos termos previstos no RITI;**
- **Prestações intracomunitárias de serviços;**
- **Operações em que o adquirente seja o devedor do imposto;**
- **Operações em que os sujeitos passivos tenham relações especiais, nos termos dos n.ºs 10 e 12 do artigo 16.º do CIVA.**



REGIME DE IVA DE CAIXA

29

- Como se vê, o Regime de IVA de caixa não se aplica à totalidade das operações realizadas pelos sujeitos passivos nele enquadrados.
- Ficam de fora as operações realizadas com pessoas que não tenham a qualidade de sujeitos passivos de IVA.
- É o que resulta da interpretação *a contrario* do n.º 2 do artigo 1.º do Regime, quando nos diz que o mesmo é aplicável às transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas pelos sujeitos passivos nele enquadrados, sempre que as mesmas tenham por destinatários outros sujeitos passivos de IVA.



REGIME DE IVA DE CAIXA

30

- Também não se aplica às operações referidas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 1.º do Regime de IVA de caixa,
- das quais são de destacar aquelas em que o adquirente seja o devedor do imposto (situações de inversão do sujeito passivo) e que são as referidas nas alíneas e), g), h), i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA.



REGIME DE IVA DE CAIXA

31

COMO É FEITO O APURAMENTO DO IVA NO REGIME DE IVA DE CAIXA



REGIME DE IVA DE CAIXA

32

- Tal como no regime normal do IVA, o apuramento do IVA faz-se pelo método do crédito de imposto.
- Porém, contrariamente ao que se passa no regime normal, **o IVA não é exigível**, isto é, não tem de ser incluído nas declarações periódicas a favor do Estado na data da emissão das faturas, mas na data do pagamento destas por parte dos clientes.
- Do mesmo modo, **o IVA dedutível**, ou seja, aquele que é incluído nas declarações periódicas a favor do sujeito passivo, **não é dedutível** na data da emissão das faturas por parte dos fornecedores, mas na do pagamento dessas faturas.



REGIME DE IVA DE CAIXA

33

EXIGIBILIDADE DO IVA



REGIME DE IVA DE CAIXA

34

- Conforme decorre do n.º 1 do artigo 2.º do Regime de IVA de caixa, o imposto relativo às operações por ele abrangidas é exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço, pelo montante recebido.
- Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regime de IVA de caixa, caso haja adiantamentos ou recebimentos em data anterior à da emissão da fatura, o IVA correspondente aos montantes recebidos torna-se exigível, devendo ser incluído na declaração periódica do mês ou trimestre em que ocorre o adiantamento ou recebimento.



REGIME DE IVA DE CAIXA

35

- **E se o cliente retardar demasiado o pagamento ou não efetuar mesmo o pagamento das faturas que lhe foram emitidas?**
- **A resposta a esta questão é-nos dada pelo n.º 3 do artigo 2.º do Regime de IVA de caixa, nos termos do qual, o imposto incluído em faturas relativamente às quais ainda não ocorreu o recebimento total ou parcial do preço é exigível, ou seja, tem de ser incluído na correspondente declaração periódica:**



REGIME DE IVA DE CAIXA

36

- **No 12.º mês posterior à data da emissão da fatura, no período de imposto correspondente ao fim do prazo** (Exemplo: Fatura emitida em 15.11.2013. Como o prazo de 12 meses termina em 15.11.2014, a exigibilidade ocorrerá em novembro de 2014 para os sujeitos passivos do Regime Normal Mensal e no 4.º trimestre de 2014 para os do RN Trimestral);
- **No período seguinte à comunicação de cessação da inscrição no regime nos termos do artigo 5.º (do Regime de IVA de caixa)** (Exemplo: Se a comunicação for efetuada em 06.11.2014, a exigibilidade ocorrerá em dezembro de 2014 para os sujeitos passivos do Regime Normal Mensal e no 1.º trimestre de 2015 para os do RN Trimestral);



REGIME DE IVA DE CAIXA

37

- **No período correspondente à entrega da declaração de cessação da atividade a que se refere o artigo 33.º do Código do IVA, nos casos previstos no artigo 34.º do mesmo diploma (Exemplo: Se a declaração de cessação for entregue em 20.12.2014, a exigibilidade ocorrerá em dezembro de 2014 para os sujeitos passivos do Regime Normal Mensal e no 4.º trimestre de 2014 para os do RN Trimestral).**



REGIME DE IVA DE CAIXA

38

- No fundo, estamos perante um regime de IVA de caixa que podemos apelidar de mitigado, já que só funciona verdadeiramente como tal se os clientes pagarem a totalidade das faturas no prazo de 12 meses.
- Caso o pagamento não ocorra nesse prazo, o IVA correspondente à parte ainda não paga terá de ser incluído na declaração periódica do mês ou trimestre em que termina o prazo de 12 meses, ainda que seja previsível que o valor em dívida nunca venha a ser pago.



REGIME DE IVA DE CAIXA

39

- **Tenha-se, contudo, em atenção que o IVA exigível nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do Regime de IVA de caixa pode ser objeto de regularização nos termos do artigo 8.º do mesmo regime.**



REGIME DE IVA DE CAIXA

40

DIREITO À DEDUÇÃO DO IVA SUPPORTADO



REGIME DE IVA DE CAIXA

41

- Os sujeitos passivos enquadrados no Regime de IVA de caixa apenas podem deduzir o imposto que incide sobre as transmissões de bens ou as prestações de serviços que lhes forem efetuadas, desde que tenham na sua posse fatura-recibo ou recibo comprovativo do pagamento.
- Tal dedução deverá ser efetuada na declaração periódica do período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a receção da fatura-recibo ou recibo comprovativo do pagamento emitido.



REGIME DE IVA DE CAIXA

42

- Como é óbvio, o que acaba de afirmar-se não se aplica às operações em que a obrigação de liquidação do imposto compete ao adquirente dos bens ou serviços, ou seja, não se aplica às situações de inversão do sujeito passivo.
- Nestas situações, o IVA é dedutível na mesma declaração periódica em que é exigível, tendo por referência a fatura e independentemente do pagamento.



REGIME DE IVA DE CAIXA

43

- **E se o sujeito passivo a quem foram emitidas as faturas retardar demasiado o seu pagamento ou não efetuar mesmo esse pagamento?**
 - Tal como acontece em relação à exigibilidade do IVA, o n.º 2 do artigo 3.º do Regime de IVA de caixa permite o direito à dedução, decorridos que sejam 12 meses sobre a data da emissão da fatura.



REGIME DE IVA DE CAIXA

44

- Uma questão que vinha sendo levantada era a de saber se um sujeito passivo que não se encontre enquadrado no Regime do IVA de caixa podia deduzir o IVA constante de uma fatura de que conste a expressão “IVA - regime de caixa”, obrigatória nas faturas emitidas pelos sujeitos passivos enquadrados no Regime, na data da sua receção, sem que tenha procedido ao respetivo pagamento.



REGIME DE IVA DE CAIXA

45

- A leitura do n.º 1 do artigo 3.º do Regime de IVA de caixa, conjugada com a alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º do CIVA (aditada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio), parece permitir responder afirmativamente à questão colocada.
- Com efeito, nos termos das disposições citadas, apenas os sujeitos passivos enquadrados no regime de IVA de caixa não têm a possibilidade de deduzir o IVA das faturas que lhes sejam emitidas, já que só podem deduzir o imposto constante das faturas-recibo ou recibos que lhes sejam processados em consequência do pagamento daquelas faturas.



REGIME DE IVA DE CAIXA

46

- Os sujeitos passivos que não se encontrem enquadrados no regime de IVA de caixa deduzem o IVA em conformidade com as regras estabelecidas nos artigos 19.º a 26.º do Código do IVA, logo que tenham na sua posse uma fatura passada em forma legal.
- A conclusão extraída, que suscitou alguma discussão, face ao que dispõe o n.º 1 do artigo 22.º do CIVA, veio a ser clarificada pelo ofício-circulado n.º 30150/2013, de 2013-08-30, do Gabinete do Subdiretor Geral para a Área de Gestão Tributária do IVA, no sentido por nós defendido.



REGIME DE IVA DE CAIXA

47

- **Com efeito refere o aludido ofício-circulado que:**
 - *“Não obstante o princípio estabelecido no n.º 1 do artigo 22.º do CIVA, que faz coincidir o momento do exercício do direito à dedução com aquele em que se verifica a exigibilidade do imposto, os adquirentes de bens e serviços fornecidos ao abrigo do regime de IVA de caixa e que não tenham, eles próprios, optado por este regime, podem exercer esse direito com base na fatura, emitida nos termos dos artigos 36.º ou 40.º do CIVA e de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º do regime. A dedução é efetuada na declaração do período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a receção da fatura, ainda que esta não se encontre paga.*
 - *Nos demais casos, isto é, quando os adquirentes dos bens e serviços estejam igualmente abrangidos pelo regime de caixa, aplicam-se as regras relativas ao exercício do direito à dedução indicadas no ponto anterior”.*



REGIME DE IVA DE CAIXA

48

- **Face ao acaba de ser referido, o documento de suporte à dedução do IVA dos sujeitos passivos que não se encontrem enquadrados no regime de IVA de caixa continua a ser a fatura, cujo IVA pode ser deduzido independentemente de a fatura se mostrar paga ou não.**



REGIME DE IVA DE CAIXA

49

OPÇÃO PELO REGIME DE IVA DE CAIXA



REGIME DE IVA DE CAIXA

50

- Os sujeitos passivos que reúnam as condições de enquadramento no Regime de IVA de caixa, antes referidas, podem exercer a opção pelo regime mediante comunicação à AT, por via eletrónica, no Portal das Finanças, até ao dia 31 de outubro de cada ano.
- Como se disse anteriormente, para que a opção produza efeitos a partir de 1 de outubro de 2013 ela terá de ser exercida até 30 de setembro.



REGIME DE IVA DE CAIXA

51

- Quem não fizer a opção no corrente mês de setembro, pode fazê-la no próximo mês de outubro, contudo, neste caso, a opção apenas produzirá efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.
- Já se encontra disponibilizada no Portal das Finanças a funcionalidade que permite registar a opção pelo regime de IVA de caixa, que poderá ser efetuada através de:

“Serviços / Entregar / Pedido / Opção pelo Regime de IVA de Caixa / Adesão”



REGIME DE IVA DE CAIXA

52

- As opções possíveis são, em resumo, as seguintes:

Data da opção	Data da produção de efeitos
Até 30 de setembro de 2013	1 de outubro de 2013
De 1 de outubro de 2013 a 31 de outubro de 2013	1 de janeiro de 2014
Posteriormente, de janeiro até 31 de outubro de cada ano	1 de janeiro do ano seguinte



REGIME DE IVA DE CAIXA

53

- Exercida a opção pelo Regime de IVA de caixa, os sujeitos passivos terão de permanecer no regime durante um período de, pelo menos, dois anos consecutivos.
- Findo esse prazo, se quiserem voltar a aplicar as regras gerais de exigibilidade previstas nos artigos 7.º e 8.º do Código do IVA, deverão comunicar tal opção à AT, por via eletrónica, no Portal das Finanças.
- Se reingressarem no regime geral de exigibilidade do imposto, são obrigados a permanecer neste regime durante um período de, pelo menos, dois anos civis consecutivos.



REGIME DE IVA DE CAIXA

54

- **Estas opções produzem efeitos nos seguintes termos:**
 - **A opção pelo regime de IVA de caixa produz efeitos no mês de janeiro do ano seguinte ao da comunicação;**
 - **A opção pelo regime geral de exigibilidade pode ser feita a todo o tempo, decorrido que seja o período mínimo de permanência no regime de IVA de caixa, e produz efeitos no período de imposto seguinte ao da comunicação.**



REGIME DE IVA DE CAIXA

55

ALTERAÇÃO DO REGIME DE EXIGIBILIDADE



REGIME DE IVA DE CAIXA

56

- Os sujeitos passivos abrangidos pelo Regime de IVA de caixa devem comunicar à AT, por via eletrónica, no Portal das Finanças, qualquer dos seguintes factos, logo que estes ocorram:
 - Tenha sido atingido no ano civil um volume de negócios, para efeitos de IVA, superior a € 500.000,00.
 - O sujeito passivo passe a efetuar exclusivamente operações excluídas do Regime.



REGIME DE IVA DE CAIXA

57

- **Nos casos indicados, a mudança do Regime de IVA de caixa para o regime geral de exigibilidade produz efeitos no período de imposto seguinte ao da comunicação.**



REGIME DE IVA DE CAIXA

58

- Por outro lado, a AT procederá oficiosamente à cessação do Regime, nos casos em que:
 - O sujeito passivo passe a exercer exclusivamente uma atividade prevista no artigo 9.º do Código do IVA;
 - O sujeito passivo passe a enquadrar-se no Regime Especial de Isenção (artigo 53.º do Código do IVA) ou no Regime Especial dos Pequenos Retalhistas (artigo 60.º do mesmo Código);

.../...



REGIME DE IVA DE CAIXA

59

.../...

- O sujeito passivo deixe de ter a sua situação tributária regularizada;
- A AT disponha de indícios fundados para supor que o sujeito passivo utilizou o regime de forma indevida ou fraudulenta.



REGIME DE IVA DE CAIXA

60

- Esta cessação oficiosa é precedida de audição prévia do interessado.
- Caso o sujeito passivo não utilize o direito de audição prévia, ou, exercendo-o, este não mereça acolhimento, a cessação oficiosa produz efeitos imediatos.
- Da decisão definitiva de cessação oficiosa cabe recurso hierárquico, a interpor nos termos definidos no CPPT.



REGIME DE IVA DE CAIXA

61

- **Verificando-se que o sujeito passivo não tem a sua situação tributária regularizada,**
- **não lhe é permitida a opção pelo Regime de IVA de caixa, sem que tenha decorrido um ano sobre a regularização da situação.**



REGIME DE IVA DE CAIXA

62

- De acordo com o n.º 5 do artigo 5.º do Regime de IVA de caixa,
- nos casos de passagem do regime geral de exigibilidade ao Regime de IVA de caixa, ou inversamente,
- a AT pode tomar as medidas que julgue necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo usufrua de vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados.



REGIME DE IVA DE CAIXA

63

OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE FATURA



REGIME DE IVA DE CAIXA

64

- Os sujeitos passivos integrados no Regime de IVA de caixa devem, em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, emitir obrigatoriamente uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação dos serviços.
- Tais faturas podem, verificadas as respetivas condições, assumir a natureza de faturas simplificadas.



REGIME DE IVA DE CAIXA

65

- **As faturas respeitantes a operações abrangidas pelo Regime de IVA de caixa devem;**
 - **ter uma série especial e**
 - **conter a menção “IVA - regime de caixa”.**



REGIME DE IVA DE CAIXA

66

- Uma questão que se coloca em relação às faturas emitidas pelos sujeitos passivos enquadrados no Regime de IVA de caixa é a de saber se tais faturas devem, ou não, evidenciar o IVA correspondente à operação realizada, apesar de esse IVA, como já sabemos, ser apenas exigível no recibo.
- Para responder à questão formulada, comecemos por interrogar-nos sobre o que é uma fatura?!



REGIME DE IVA DE CAIXA

67

- Na versão mais aceite e mais corrente, fatura é um documento emitido pelo vendedor, do qual constam as condições gerais da transação e o apuramento do valor a pagar pelo comprador.
- Nestes termos, somos de parecer que a fatura deve indicar o IVA correspondente aos bens transmitidos ou aos serviços prestados, IVA esse que, no entanto, não será exigível ao seu emitente, caso esteja enquadrado no Regime de IVA de caixa.



REGIME DE IVA DE CAIXA

68

- De referir que o IVA mencionado na fatura poderá não ser o IVA a entregar ao Estado, caso haja alteração de taxas entre a data da fatura e a do recibo.
- Mas caso isso ocorra, o problema é de fácil solução, passando pela emissão de notas de débito ou de crédito, conforme haja aumento ou redução de taxas, respetivamente.



REGIME DE IVA DE CAIXA

69

OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE RECIBO



REGIME DE IVA DE CAIXA

70

- No momento do pagamento, total ou parcial, das faturas, bem como nas situações em que o IVA é exigível quando o recebimento total ou parcial do preço preceda o momento da realização das operações tributáveis,
 - é obrigatória a emissão de recibo, pelos montantes recebidos.



REGIME DE IVA DE CAIXA

71

- **Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Regime de IVA de caixa, o recibo emitido pelos sujeitos passivos enquadrados no Regime, ou emitido a estes sujeitos passivos, quando estes o solicitarem, deve ser datado, numerado sequencialmente e conter os seguintes elementos:**
 - O preço, líquido de imposto;
 - A taxa ou taxas de IVA aplicáveis e o montante do imposto liquidado;
 - O n.º de identificação fiscal do emitente e do adquirente;
 - O n.º e série da fatura a que respeita o pagamento;
 - A menção “IVA - regime de caixa”.



REGIME DE IVA DE CAIXA

72

- A data da emissão do recibo deve coincidir com a do pagamento, processando-se o mesmo em duplicado e destinando-se o original ao adquirente e a cópia ao arquivo do transmitente dos bens ou do prestador dos serviços.
- Os recibos de pagamento devem ser emitidos e comunicados nos termos previstos para a emissão e comunicação de faturas, constantes do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, com as devidas adaptações.



REGIME DE IVA DE CAIXA

73

- Nas situações em que o imposto incluindo em faturas, relativamente às quais ainda não ocorreu o recebimento total ou parcial do preço, é exigível:
 - No 12.º mês posterior à data da emissão da fatura, no período correspondente ao fim do prazo;
 - No período seguinte à comunicação da cessação da inscrição no Regime de IVA de caixa; ou
 - No período correspondente à entrega da declaração de cessação da atividade;
- os sujeitos passivos enquadrados no Regime de IVA de caixa devem emitir um documento retificativo da fatura, mencionando que o regime de IVA de caixa deixou de ser aplicável àquela operação.



REGIME DE IVA DE CAIXA

74

- A obrigatoriedade de emissão de recibos com os requisitos estabelecidos no n.º 3 do artigo 6.º do Regime de IVA de caixa
- não é imposta exclusivamente aos sujeitos passivos enquadrados no Regime de IVA de caixa,
- mas também aos sujeitos passivos que efetuem transmissões de bens ou prestações de serviços a sujeitos passivos enquadrados nesse Regime.



REGIME DE IVA DE CAIXA

75

REGISTO DAS OPERAÇÕES ABRANGIDAS PELO REGIME



REGIME DE IVA DE CAIXA

76

OPERAÇÕES EFETUADAS PELOS SUJEITOS PASSIVOS ABRANGIDOS PELO REGIME



REGIME DE IVA DE CAIXA

77

- **As operações abrangidas pelo Regime de IVA de caixa devem ser registadas separadamente, de forma a evidenciar:**
 - O valor das transmissões de bens e das prestações de serviços abrangidas pelo regime, líquidas de imposto;
 - O montante e data dos recebimentos;
 - O valor do imposto respeitante às operações mencionadas na alínea anterior, com relevação distinta do montante ainda não exigível.



REGIME DE IVA DE CAIXA

78

- **O registo das operações mencionadas deve, ainda, ser evidenciado, de forma a permitir:**
 - **O cálculo do imposto devido em cada período respeitante aos montantes recebidos;**
 - **O cálculo do imposto devido, respeitante às faturas ainda não pagas.**



REGIME DE IVA DE CAIXA

79

- O emitente das faturas não deve relevar o IVA nelas mencionado numa conta que interfira com o apuramento do IVA.



REGIME DE IVA DE CAIXA

80

OPERAÇÕES EFETUADAS PELOS SUJEITOS PASSIVOS NÃO ABRANGIDOS PELO REGIME



REGIME DE IVA DE CAIXA

81

- **As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas aos sujeitos passivos abrangidos pelo Regime de IVA de caixa devem ser por estes registadas de forma a evidenciar o montante e data dos pagamentos efetuados relativamente a cada aquisição.**



REGIME DE IVA DE CAIXA

82

- O destinatário das faturas emitidas por sujeitos passivos enquadrados no Regime de IVA de caixa, caso esteja no mesmo regime, não deve relevar o IVA nelas mencionado numa conta que interfira com o apuramento do IVA, fazendo-o numa conta que lhe permita controlar, quer o pagamento, quer a receção do recibo.



REGIME DE IVA DE CAIXA

83

CRÉDITOS INCOBRÁVEIS OU DE COBRANÇA DUVIDOSA



REGIME DE IVA DE CAIXA

84

- Os regimes de regularização de IVA previstos nos n.ºs 7 e 8 do artigo 78.º, bem como na alínea b) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 78.º-A, todos dos CIVA, referentes a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis,
- apenas poderão ser aplicados às operações efetuadas pelos sujeitos passivos abrangidos pelo Regime de IVA de caixa,
- depois de verificada a exigibilidade do imposto incluído em faturas que não foram pagas até ao decurso do 12.º mês posterior ao da sua emissão.



REGIME DE IVA DE CAIXA

85

- Como nesta situação, por força do estabelecido no n.º 3 do artigo 2.º do Regime de IVA de caixa, o imposto é exigível mesmo não tendo sido pago pelo cliente, é legítimo que seja permitido ao emitente da fatura a regularização a seu favor do IVA entregue ao Estado, caso o crédito em causa se revele de cobrança duvidosa ou se torne incobrável.



REGIME DE IVA DE CAIXA

86

OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DOS DADOS DAS FATURAS E DOS RECIBOS



REGIME DE IVA DE CAIXA

87

- Por força do que se mostra estabelecido no n.º 5 do artigo 6.º do Regime de IVA de caixa, os recibos de pagamento exigidos pelo n.º 3 do mesmo artigo devem ser emitidos e comunicados nos termos previstos para a emissão e comunicação de faturas, com as devidas adaptações.
- Recorde-se que nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Regime de IVA de caixa a obrigação de emissão de recibo é imposta não apenas aos sujeitos passivos enquadrados no Regime de IVA de caixa, mas também aos fornecedores desses sujeitos passivos, quando estes o solicitarem.



REGIME DE IVA DE CAIXA

88

- E, assim, em cumprimento do determinado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto,
- para além da obrigação de comunicação das faturas emitidas,
- têm também de ser comunicados:
 - quer os recibos emitidos por sujeitos passivos enquadrados no Regime de IVA de caixa,
 - quer os emitidos a estes por sujeitos passivos que não optaram por esse regime, quando aqueles o solicitem.



REGIME DE IVA DE CAIXA

89

REVOGAÇÃO DOS REGIMES DE EXIGIBILIDADE EXISTENTES



REGIME DE IVA DE CAIXA

90

- **Por força do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, são revogados, a partir da data da entrada em vigor do Regime de IVA de caixa:**
 - **O Regime Especial de Exigibilidade do IVA dos Serviços de Transporte Rodoviário Nacional de Mercadorias;**
 - **O Regime Especial de Exigibilidade do IVA nas Empreitadas e Subempreitadas de Obras Públicas;**
 - **O Regime Especial de Exigibilidade do IVA nas Entregas de Bens às Cooperativas Agrícolas.**



REGIME DE IVA DE CAIXA

91

- **No entanto, os sujeitos passivos que no dia 30 de maio (data da publicação do Decreto-Lei n.º 71/2013, que aprovou o Regime de IVA de caixa) se encontravam abrangidos pelos regimes especiais de exigibilidade acabados de indicar,**
- **podem, até 30 de setembro de 2013, optar pelo novo Regime de IVA de caixa.**



REGIME DE IVA DE CAIXA

92

- **Caso exerçam essa opção**, ficam sujeitos à regra de exigibilidade do imposto prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do Regime de IVA de caixa, quanto às faturas que transitam do anterior regime e relativamente às quais ainda não ocorreu o recebimento total ou parcial do preço, nos seguintes termos:
 - No momento do pagamento das referidas faturas; ou
 - No 12.º mês posterior à data de produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, sempre que o pagamento das referidas faturas não tenha ocorrido em momento anterior.



REGIME DE IVA DE CAIXA

93

- **Caso não exerçam a opção**, devem entregar o IVA incluído em faturas relativamente às quais ainda não ocorreu o recebimento total ou parcial do preço na primeira declaração a submeter ao abrigo das regras gerais de exigibilidade, aplicáveis aos mesmos a partir da entrada em vigor do Regime de IVA de caixa.



REGIME DE IVA DE CAIXA

94

SIGILO BANCÁRIO



REGIME DE IVA DE CAIXA

95

- O Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, procedeu à alteração do regime de acesso a informações e documentos bancários, contemplada o artigo 63.º-B da Lei Geral Tributária,
- atribuindo expressamente à AT o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários dos sujeitos passivos que optem pelo Regime de IVA de caixa, independentemente do seu consentimento.



REGIME DE IVA DE CAIXA

96

**SERÁ O REGIME DE IVA DE CAIXA
VANTAJOSO PARA TODOS?**



REGIME DE IVA DE CAIXA

97

- **Chegados a este ponto, em que já conhecemos todos os pormenores do Regime de IVA de caixa, teremos de nos interrogar se o regime é vantajoso para todos aqueles que têm condições para optarem por ele, ou se apenas o é para alguns.**



REGIME DE IVA DE CAIXA

98

- **Um primeiro aspeto a ter em consideração é o de que o regime não se aplica às operações com não sujeitos passivos.**
- **Consequentemente, quem, maioritariamente, vender ou prestar serviços a particulares, seja a dinheiro ou a crédito, não terá qualquer vantagem na opção pelo Regime de IVA de caixa.**
- **Provavelmente terá mesmo desvantagem na opção, uma vez que apenas passará a poder deduzir o IVA constante das faturas que lhe forem emitidas pelos seus fornecedores quando as pagar.**



REGIME DE IVA DE CAIXA

99

- Nos demais casos, os benefícios do Regime de IVA de caixa, que, como vimos, é simultaneamente de exigibilidade e de dedutibilidade de caixa, **depende dos prazos médios de pagamento e de recebimento.**



REGIME DE IVA DE CAIXA

10
0

- **E assim, para um sujeito passivo que tenha um prazo médio de recebimentos a 30 dias e um prazo médio de pagamentos a 90 dias, o Regime de IVA de caixa pode não trazer quaisquer benefícios financeiros, a menos que o valor acrescentado seja muito elevado.**



REGIME DE IVA DE CAIXA

10

- Ao invés, um sujeito passivo cujo prazo médio de recebimento dos clientes seja mais alargado do que o prazo médio de pagamento aos fornecedores, terá vantagens financeiras em optar pelo Regime de IVA de caixa.
- Na situação atual, será provavelmente o caso de um número significativo de técnicos oficiais de contas.



REGIME DE IVA DE CAIXA

10
2

- Há ainda mais um aspeto a ponderar, que é o da prerrogativa concedida à AT de poder aceder a todas as informações ou documentos bancários dos sujeitos passivos que optem pelo Regime de IVA de caixa, independentemente do seu consentimento.



REGIME DE IVA DE CAIXA

10
3

Proposta de registos contabilísticos



REGIME DE IVA DE CAIXA

10

4

Proposta de registos das operações na
ótica do sujeito passivo que **opte** pela
aplicação do RIC



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

10
5

1 - Registo da **fatura emitida** de transmissão de bens ou de prestações de serviços abrangida pelo RIC:

- Db 2111.XXX.9.1 - *Clientes c/c - Cliente XXX - IVA exigível no recebimento - Lei 71/2013 - Valor tributável*, pelo valor do serviço sem IVA;
- Db 2111.XXX.9.2 - *Clientes c/c - Cliente XXX - IVA exigível no recebimento - Lei 71/2013- IVA Liquidado*, pelo valor do IVA exigível no recebimento;

Por contrapartida:

- Cr 711/2 - *Vendas/Prestações de Serviços*, pelo valor do serviço sem IVA;
- Cr 24339 - *IVA Liquidado - Exigível no recebimento - Lei 71/2013*, pelo valor do IVA exigível no recebimento.



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

10
6

➤ Nota de enquadramento:

A separação do valor do IVA e dos serviços nas contas corrente de clientes tem como objetivo o **controlo da base tributável e do imposto exigível** em cada período de imposto, como se verá mais abaixo.

Cumprimento da obrigação prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 7º do RIC - “registar separadamente de forma a evidenciar o valor das transmissões de bens e das prestações de serviços abrangidas pelo RIC, líquidas de imposto”.



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

10

7

➤ Nota de enquadramento:

As contas correntes de clientes podem ainda ser **subdividas por taxas de imposto**, quando o sujeito passivo emita faturas e/ou efetue operações com taxas diferentes

Ver proposta de desdobramento de plano de contas



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

10
8

2 - No momento da exigibilidade do imposto:

➤ 2.1 - Com **recebimento da fatura** total ou parcial:

- Db de **meios financeiros líquidos**, pelo valor recebido (total ou parcial);

Por contrapartida a:

- Cr 2111.XXX.9.1 - **Clientes c/c - Cliente XXX - IVA exigível no recebimento - Lei 71/2013 - Valor tributável**, pelo valor do serviço sem IVA, na proporção do valor recebido se este for parcial;
- Cr 2111.XXX.9.2 - **Clientes c/c - Cliente XXX - IVA exigível no recebimento - Lei 71/2013- IVA Liquidado**, pelo valor do IVA exigível no recebimento, na proporção do valor recebido se este for parcial;



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

10

9

➤ *Nota de enquadramento:*

Este lançamento terá como objetivo:

-O **controlo da base tributável e do imposto exigível**, através dos movimentos a crédito destas contas 2111.XXX.9.1 – Clientes c/c – IVA exigível no recebimento - Lei 71/2013 - Valor tributável e 2111.XXX.9.2 - Clientes c/c – IVA exigível no recebimento - Lei 71/2013- IVA Liquidado, em cada período de imposto.

-O **cumprimento da obrigação** da alínea b) do nº 1 do artigo 7º do RIC: “registar separadamente de forma a evidenciar o montante e data dos recebimentos”.



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

11

0

- No **momento da exigibilidade** do imposto (normalmente no momento do recebimento):
 - Db 24339 – *IVA Liquidado – Exigível no recebimento – Lei 71/2013*, pelo valor do IVA exigível no recebimento;
- Por contrapartida:
 - Cr 24331 – *IVA Liquidado – Operações gerais*, pelo valor do IVA exigível no recebimento.



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

11

➤ *Nota de enquadramento:*

Este lançamento pode ter como base os movimentos a crédito da conta 211.XXX.9.2 – “Clientes c/c – IVA exigível no recebimento - Lei 71/2013- IVA Liquidado”, em cada período de imposto, que pode dar o valor de imposto a colocar na declaração periódica de IVA (p.e. Campo 4).

Estes registos tem por objetivo o **cumprimento das obrigações** da alínea c) do nº 1 e alíneas a) e b) do nº 2 ambos do artigo 7º do RIC.



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

11
2

Declaração Periódica - IVA

Ficheiro Editar Funções Anexos Ajuda

Novo Abrir Gravar Imprimir Validar Submeter Ajuda no preenchimento

Impressos

- Novo Anexo
- Apagar Anexo

IVA

Rosto

Rosto - IVA

Quadro Início	Quadro 01	Quadro 02	Quadro 03	Quadro 04
Quadro 04A	Quadro 05	Quadro 06	Quadro 06A	Quadro 09
Quadro 10	Quadro 13			

06 Apuramento do imposto respeitante ao período a que a declaração se refere

Efectuou operações desta natureza? (valores incluídos nos campos 1, 5, 3 ou 9)

Em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto

A que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA

A que se referem as alíneas f) e g) do n.º 3 do art.º 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 4.º do CIVA

Base Tributável

1. Transmissões de bens e prestações de serviços efectuados em que liquidou imposto

- À taxa reduzida
- À taxa intermédia
- À taxa normal
- Isentas ou não tributadas

Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionada...

1	€	2	€
5	€	6	€
3	€	4	€
7	€		

**Valores a crédito
no período da
conta 2111.XXX.
9.2 .3/ 2433.9.3**



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

11

3

➤ *Nota de enquadramento:*

Os movimentos a crédito da conta 211.XXX.9.1 – “Clientes c/c – IVA exigível no recebimento - Lei 71/2013 - Valor tributável” servirão para apurar o valor da base tributável a colocar na declaração periódica de IVA (p.e. campo 3).



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

11

4

Declaração Periódica - IVA

Ficheiro Editar Funções Anexos Ajuda

Novo Abrir Gravar Imprimir Validar Submeter Ajuda no preenchimento

Impressos

- Novo Anexo
- Apagar Anexo

IVA

Rosto

Rosto - IVA

Quadro Início	Quadro 01	Quadro 02	Quadro 03	Quadro 04
Quadro 04A	Quadro 05	Quadro 06	Quadro 06A	Quadro 09
Quadro 20				

06 Apuramento do imposto respeitante ao período a que a declaração se refere

Efectuou operações desta natureza? (valores incluídos nos campos 1, 5, 3 ou 9)

Em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto

A que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA

A que se referem as alíneas f) e g) do n.º 3 do art.º 3.º e alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 4.º

1. Transmissões de bens e prestações de serviços efectuados em que liquidou imposto

- À taxa reduzida
- À taxa intermédia
- À taxa normal
- Isentas ou não tributadas

Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionada...

Valores a crédito no período da conta 2111.XXX. 9.1.3



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

11
5

➤ **ALERTA:**

- O procedimento sugerido no ponto 2.1 apenas pode ser seguido para as transmissões de bens e/ou serviços prestados, cujo prazo de 12 meses da emissão da fatura ainda não tenha sido ultrapassado (ou não tenha ocorrido a opção pela saída do RIC ou a cessação da atividade), pois apenas nestes casos o IVA se torna exigível no momento do recebimento.



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

11

6

- 2.2 - No final do prazo de 12 meses após a data de emissão da fatura (respetivo período de imposto), na cessação de inscrição no RIC ou na cessação de atividade, sem que tenha existido recebimento:
 - Db 24339 - *IVA Liquidado - Exigível no recebimento - Lei 71/2013*, pelo valor do IVA exigível no recebimento;
 - Por contrapartida:
 - Cr 24331 - *IVA Liquidado - Operações gerais*, pelo valor do IVA exigível no recebimento.



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

11

7

➤ *Nota de enquadramento:*

- Este movimento deve ser titulado pelo documento retificativo da fatura (p.e. nota de débito), emitido nos termos do nº 6 do artigo 6º do RIC, mencionando que o RIC deixou de ser aplicável àquela operação.
- Neste caso, deverá existir um **apuramento extra-contabilístico** para que possa calcular o imposto a liquidar e a respetiva base tributável.



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

11

8

- **2.2 - No final do prazo de 12 meses** após a data de emissão da fatura (respetivo período de imposto), na **cessação de inscrição no RIC** ou na **cessação de atividade**, sem que tenha existido recebimento:

Pela transferência da conta de clientes de operações que deixam de estar abrangidas pelo RIC:

–Db 2111.XXX.1 - “**Clientes C/C - XXX**”, pelo valor a receber;

Por contrapartida a:

-Cr 2111.XXX.9.1 - “**Clientes c/c - IVA exigível no recebimento - Lei 71/2013 - Valor tributável**”, pelo valor tributável;

-Cr 2111.XXX.9.2 - “**Clientes c/c - IVA exigível no recebimento - Lei 71/2013 - IVA Liquidado**, pelo valor do IVA. -



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

11

9

- **Apuramento extra-contabilístico**

Sugerimos a utilização do **Balancete de Antiguidades de Saldos de Clientes**, para determinar quais os valores destas prestações de serviços que forem ultrapassando os prazos em que o IVA se torna exigível (prazo de 12 meses após a data de emissão da fatura).

Com base neste apuramento poderá ser elaborado um **documento interno (em conjunto com o documento retificativo)** com indicação dos valores de imposto a ser liquidado, que servirá de apoio ao lançamento 2.2, bem como servirá para apurar o valor da base tributável a indicar na Declaração Periódica. (os campos serão os mesmos indicados no ponto 2.1).



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

12
0

- **Apuramento extra-contabilístico (cont.)**

Este procedimento requer que este Balancete de Antiguidades de Saldos de Clientes esteja permanentemente atualizado para não incluir valores entretanto já recebidos dos clientes, cuja exigibilidade de imposto terá sucedido nesse momento do recebimento.



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

12

3 - Pelas aquisições de bens e serviços:

➤ 3.1 - Pela receção da fatura:

- Db da *respetiva conta de ativo ou de gastos (31/4x/6x)*, pelo valor dos bens ou serviços adquiridos sem IVA;
- Db 24329 - *IVA Dedutível - IVA dedutível no pagamento - Lei 71/2013*, pelo valor do IVA a deduzir no momento do pagamento;

Por contrapartida a:

- Cr 2211.YYY.9 - *Fornecedores C/C (ou conta 271 ou outra conta a pagar) - Fornecedor YYYY - IVA dedutível no pagamento - Lei 71/2013*, pelo valor total da fatura.



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

12
2

➤ 3.2 - No momento da receção do recibo (com indicação do RIC):

- Db 2211.YYY.9 - *Fornecedores C/C (ou conta 271 ou outra conta a pagar) - Fornecedor YYYY - IVA dedutível no pagamento - Lei 71/2013*, pelo valor do recebimento;

Por contrapartida a:

- Crédito *meios financeiros líquidos*, pelo valor recebido;



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

12
3

➤ 3.2 - No momento da receção do recibo (com indicação do RIC):

- Db 24323 (24321 ou 24322 *conforme a respetiva natureza do bem e/ou serviço adquirido*), pelo valor do IVA a deduzir no momento do pagamento;

Por contrapartida a:

- Cr 24329 - *IVA Dedutível - IVA dedutível no pagamento - Lei 71/2013*, pelo valor do IVA a deduzir no momento do pagamento.



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

12

4

➤ Nota de enquadramento:

Estes movimentos podem ser efetuados no mesmo momento quando se trate de uma aquisição com pagamento a pronto, titulada por uma fatura e recibo ou fatura-recibo.

Estes registos têm por objetivo o **cumprimento da obrigação** prevista no nº 3 do artigo 7º do RIC



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

12
5

➤ **3.3 - No final do prazo de 12 meses após a data de emissão da fatura recebida, na cessação de inscrição no RIC ou na cessação de atividade, sem que tenha existido pagamento:**

- Db 24323 (24321 ou 24322 conforme a **respetiva natureza do bem e/ou serviço adquirido**), pelo valor do IVA a deduzir no momento do pagamento;

Por contrapartida a:

- Cr 24329 - **IVA Dedutível - IVA dedutível no pagamento - Lei 71/2013**, pelo valor do IVA a deduzir no momento do pagamento.



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

12
6

➤ **3.3 - No final do prazo de 12 meses após a data de emissão da fatura recebida, na cessação de inscrição no RIC ou na cessação de atividade, sem que tenha existido pagamento:**

- Pela transferência das contas de fornecedores (outras contas a pagar) de operações que deixam de estar abrangidas pelo RIC:

- Db 2211.YYY.9 (271/278) - “Fornecedores - IVA dedutível no pagamento - Lei 71/2013”

Por contrapartida a:

- Cr 2211.YYY (271/8) - “Fornecedores c/c”, pelo valor a pagar.



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

12

7

- Em termos de **Declaração Periódica**, deverá incluir os valores de IVA dedutível nos campos 20 a 24, conforme a respetiva natureza, no momento em que estes possam ser deduzidos, ou seja, nos pagamentos das faturas recebidas, no final do prazo de 12 meses após a data de emissão das faturas recebidas, na cessação de inscrição no RIC ou na cessação de atividade, sem que tenha existido pagamento.



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

12

8

Declaração Periódica - IVA

Ficheiro Editar Funções Anexos Ajuda

Novo Abrir Gravar Imprimir Validar Submeter Ajuda no preenchimento

Impressos

- + Novo Anexo
- x Apagar Anexo

IVA

Rosto

Rosto - IVA

Quadro Início	Quadro 01	Quadro 02	Quadro 03	Quadro 04
Quadro 04A	Quadro 05	Quadro 06	Quadro 06A	Quadro 09
4. Imposto dedutível				
Imobilizado				
Existências				
- À taxa reduzida				
- À taxa intermédia				
- À taxa normal				
Outros bens e serviços				
Total dos campos 20 a 24				

Imposto a favor do Sig. Passivo

20 €

21 €

23 €

22 €

24 €

Valores a crédito no período da conta 2432.9.2.1

Valores a crédito no período da conta 2432.9.1

Valores a crédito no período da conta 2432.9.2.3

Valores a crédito no período da conta 2432.9.2.2

Valores a crédito no período da conta 2432.9.3



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

12
9

- **Sugestão de desdobramento Plano de Contas**
- **Conta 21 - Clientes**
 - **Conta 211 - Clientes c/c**
 - **Conta 2111 - Clientes gerais**
 - 2111.XXX - Cliente XXX
 - 2111.XXX.9 - IVA exigível no recebimento - Lei 71/2013
 - » 2111.XXX.9.1 - Valor tributável
 - » 2111.XXX.9.1.1 - Taxa reduzida
 - » 2111.XXX.9.1.2 - Taxa intermédia
 - » 2111.XXX.9.1.3 - Taxa normal
 - » 2111.XXX.9.2 - IVA Liquidado
 - » 2111.XXX.9.2.1 - Taxa reduzida
 - » 2111.XXX.9.2.2 - Taxa intermédia
 - » 2111.XXX.9.2.3 - Taxa normal



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

13
0

- **Sugestão de desdobramento Plano de Contas**
- **Conta 22 - Fornecedores (conta 271 e/ou 278)**
 - **Conta 221 - Fornecedores c/c**
 - **Conta 2211 - Fornecedores gerais**
 - 2211.YYY - Fornecedor YY
 - 2211.YYY.9 - IVA dedutível no pagamento - Lei 71/2013



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

13

- Sugestão de desdobramento **Plano de Contas**
- Conta 243 - IVA
 - Conta 2432 - IVA - Dedutível
 - Conta 2432.9 - IVA - Dedutível no pagamento - Lei 71/2013
 - Conta 2432.9.1 - Imobilizado
 - Conta 2432.9.2 - Existências
 - » Conta 2432.9.2.1 - Taxa Reduzida
 - » Conta 2432.9.2.2 - Taxa intermédia
 - » Conta 2432.9.2.3 - Taxa Normal
 - Conta 2432.9.3 - Outros bens e serviços
- Como alternativa as contas relativas ao IVA suportado nas aquisições de bens e serviços abrangidas pelo RIC podem ser criadas na conta 2431 - “IVA suportado”.



REGIME DE IVA DE CAIXA - Proposta de registos

13
2

- Sugestão de desdobramento **Plano de Contas**
- Conta 243 - IVA
 - Conta 2433 - IVA - Liquidado
 - Conta 2433.9 - IVA - Liquidado - Exigível no recebimento - Lei 71/2013
 - Conta 2433.9.1 - Taxa reduzida
 - Conta 2433.9.2 - Taxa intermédia
 - Conta 2433.9.3 - Taxa normal
- Como alternativa as contas relativas ao IVA liquidado nas transmissões de bens e serviços abrangidas pelo RIC podem ser criadas na conta 244 - “Outros impostos” ou outra conta 24x - “Estado e outros entes públicos”.



REGIME DE IVA DE CAIXA

13

3

MUITO OBRIGADO.